



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 352/2018 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcello Cavanellas Zorzenon, presentes os Auditores Dr. Abrahão Mendonça, Dr. Herbert Cohn, Dr. Mario Caliano de Alencar e Dr. Fernando de A. Menezes, Procurador Dr. Jorge Eduardo P. Farias, reuniu-se às 16:20min do dia **28** de setembro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **4ª Comissão Disciplinar Regional** tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior.

02) Processo: nº 537/2018

1) Denunciado: Davi dos Santos Pereira (atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2) Denunciado: Christian Matheus Lima da Silva (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A caput do CBJD

Jogo: AD Itaboraí x América FC

Categoria: Série B1- sub 20

Data jogo: 12/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (América FC) – Defesa AD Itaboraí ausente.

Auditor Relator: Dr. Abrahão Mendonça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: Christian Matheus Lima da Silva (atleta do América FC), RG 28200762-4 expedida pelo Detran/RJ

“Que em disputa pela bola com o atleta da equipe adversária, visando à proteção da bola abriu os braços, vindo sua mão a acertar o rosto de seu adversário de forma não intencional, prossegue alegando que o lance ocorreu próximo ao banco da equipe adversária que este levantaré e fizera pressão em cima do árbitro, que ao questionar o bandeirinha sobre o lance decidiu pela expulsão do denunciado; que por ser maior que o atleta da equipe adversária, sua mão veio a atingir o rosto do atleta adversário.”

Testemunha de defesa do América FC:

Leonardo Bruno dos Santos Silva, supervisor do América FC, RG 09887184-1 expedida pelo Detran/RJ

“Que não é amigo nem parente do denunciado; que possui interesse no julgamento do denunciado por ser supervisor do América FC; que presenciou os fatos que o atleta Christian ao proteger a bola abriu os braços e por ser mais alto que o atleta da equipe adversária, seu braço atingiu o rosto do atleta adversário, que simulou uma agressão, vindo o árbitro a expulsar o denunciado, pois já havia expulsado o atleta da equipe adversária; que estava a mais ou menos uns 20 metros do lance; que não se recorda como ocorreu a expulsão do atleta Davi; que após o lance os atletas do América foram em direção ao árbitro, assim como os atletas do Itaboraí; que foi feita pressão pela comissão técnica do Itaboraí sobre o árbitro.”

Resultado: A Procuradoria contradita a testemunha neste ato. Posto em julgamento o pedido da D. Procuradoria, por unanimidade sendo deferida.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 254 caput do CBJD. Votos vencidos do Relator Dr. Abrahão Mendonça que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1-I para o art. 254 caput do CBJD e do Dr. Fernando A. Menezes que aplicava a suspensão em 04(quatro) partidas, mantendo a imputação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 caput do CBJD. Votos vencidos do Relator Dr. Abrahão Mendonça que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD e Dr. Mario Caliano que absolvia o denunciado e Dr. Fernando A. Menezes que aplicava a suspensão em 04(quatro) partidas, ambos mantendo a imputação.

03)Processo: nº 539/2018

Denunciado: Lucas Abreu de Melo (atleta do CE Arraial do Cabo)

Tipificação: Art. 258-A do CBJD.

Jogo: Barra Mansa FC x CE Arraial do Cabo

Categoria: Série B1/B2 – sub 15

Data jogo: 12/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Mario Caliano de Alencar que absolvia o denunciado, mantendo a imputação.

04)Processo: nº 603/2018

Denunciado: Jefferson Telles Moraes (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 258 e art. 243-F § 1º na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC x Americano FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 29/08/2018

Representante legal do denunciado: Dra. Fernanda Oliveira Frazão

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Depoimento pessoal: Jefferson Telles Moraes (atleta do São Gonçalo EC), RG 21979928-5 expedida pelo Detran/RJ

“Que aos cinco minutos do segundo tempo foi determinado pelo preparador físico que aquecesse junto aos seus colegas na lateral de campo, quando foi informado pelo bandeirinha que não poderiam aquecer ali tendo que aquecer atrás do gol, quando o denunciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

questionou ao árbitro sobre as razões de tal assertiva, sendo dito pelo bandeirinha “acho melhor você ficar quieto, senão coloco você na arquibancada para assistir o jogo”, sendo que o denunciado indagou novamente sobre as razões de terem que aquecer atrás do gol, sendo certo que o bandeirinha chamou o árbitro e expulsou o denunciado; ao sair de campo passou por trás do bandeirinha, indagando novamente sobre as razões de terem que aquecer atrás do gol e foi para o vestiário; nunca tendo problemas com a comissão arbitragem sendo atleta profissional há 17 anos; aduz que a relevância de aquecer na lateral e não atrás do gol se dá, pois, atrás do gol é pequeno cheio de pedras, podendo inclusive ocasionar lesões; que não proferiu as palavras descritas na súmula; que jamais ocorreu de árbitros incluírem na súmula palavras que ele não disse.”

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo (pen drive). Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD, afastando-se o art. 243-F do CBJD.

05)Processo: nº 604/2018

Denunciado: Marcos Paulo da Cruz Mariano (atleta do Campos AA)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: Santa Cruz FC x Campos AA

Categoria: Série B1/B2 – sub 17

Data jogo: 02/09/2018

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD.

06)Processo: nº 605/2018

Denunciado: EC Nova Cidade (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: CIG 07 de abril x EC Nova Cidade

Categoria: Série B2 – sub 20

Data jogo: 08/09/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 10(dez) minutos, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

07)Processo: nº 606/2018

Denunciado: Ângelo Lucio Lopes Borges de Souza (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 261-A do CBJD

Jogo: São Cristóvão FR x EC Rio São Paulo

Categoria: Série B2 – sub 20

Data jogo: 02/09/2018

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Fernando Araújo de Menezes

Depoimento pessoal: Ângelo Lucio Lopes Borges de Souza (árbitro da partida), RG 95916 expedida pela PM/RJ.

“Que além da função de árbitro é motorista oficial da Policia Militar do Rio de Janeiro, que no dia anterior da partida, foi escalado por Uira do Nascimento Ferreira Major da PM, para serviço de motorista de apoio da cerimonial, na sexta feira à noite, razão pela qual não consegui comparecer na partida no horário agendado, chegando com 45 (quarenta e cinco) minutos de atraso, alega ainda que um colega que iria substituir não compareceu.”

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 261-A do CBJD.

08)Processo: nº 607/2018

Denunciado: Luiz Eduardo da Silva Junior (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Madureira EC x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A – sub 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 02/09/2018

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse Blange N. Silva (OAB/RJ 219822)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes

Resultado: Deferido pelo Presidente a juntada de substabelecimento. Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

09)Processo: nº 608/2018

1º)Denunciado: Pedro Paulo da Silva Barbosa (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Kauer da Rocha Fernandes (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Serrano FC x Artsul FC

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 01/09/2018

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

10)Processo: nº 609/2018

1º)Denunciado: Leonardo da Silva Machado (atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Renan Souza de Oliveira (atleta do Santa Cruz FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Santa Cruz FC x AA Carapebus

Categoria: Série B1 - profissional

Data jogo: 25/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Velloso (AA Carapebus)- Defesa do Santa Cruz FC ausente.

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

11)Processo: nº 610/2018

1º)Denunciado: Paduano EC (associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

2º)Denunciado: IQSL Brasileirinho (associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

3º)Denunciado: Matheus Carneiro Torres (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 261-A § 1º III do CBJD

4º)Denunciado: Joel Anacleto (supervisor do Paduano EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: IQSL Brasileirinho x Paduano EC

Categoria: Série C - profissional

Data jogo: 13/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Velloso (IQSL Brasileirinho – Paduano EC) - Dra. Anália Chagas (COAF)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes

Depoimento pessoal: **Matheus Carneiro Torres (árbitro da partida), RG 25649864-3, expedida pelo Detran/RJ**

“Narrava que de acordo com o documento denominado plano de jogo, no qual constam atribuições da equipe de arbitragem é previsto ser obrigação legal do 4º árbitro coleta de informações no que tange a identificação da equipe técnica e dos atletas das equipes. Que não procedeu na conferência haja vista se tratar de atribuição do 4º árbitro que faz as conferências das informações com documento de identidade dos atletas e comissão técnica; que a conferência e documentação segundo a comissão de arbitragem é de competência exclusiva do 4º árbitro; que sempre tem o cuidado de indagar ao 4º árbitro o quanto ao cumprimento de suas obrigações, sendo que no fato narrado este alegou que estava tudo certo; pela conferência exarada pelo 4º árbitro, o documento constante da relação de jogo é do senhor Luís Claudio; não sabe informar se o Presidente do clube



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Brasileirinho se encontrava em campo de jogo; aduz que o Presidente e supervisor não tem autorização para ficar no campo de jogo."

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o **1º** denunciado em R\$ 300,00 (trezentos reais), quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o **2º** denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **3º** denunciado, quanto à imputação do art. 261-A § 1º III do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h50min.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

Marcello Cavanellas Zorzenon
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretaria – TJD/RJ